



Ofício nº 59/2018

Belém, 03 de maio de 2018.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2018-00033

Ref.: Entrega da Alvará

Prezados(as) Senhores(as),

Prefeitura Mun. de Paragominas Protocolo Geral Nº. <u>657/18</u> Data: <u>03/05/18</u> Hora: <u>15:58</u> <u>Paulo F. Colares</u> Funcionário
--

A INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ nº 17.630.678/0001-50, neste ato representada por PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, Engenheiro Civil, solteiro, portador do RG nº 11.405D CREA/PA, inscrita no CPF sob o nº 291.296.282-68, vem mui respeitosamente, entregar, em anexo, o ALVARÁ de funcionamento 2018/2019, tempestivamente, com fulcro no § 1º, art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, que concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentem documentação caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme se verifica no texto abaixo:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016):

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)” (GRIFO NOSSO)

Atenciosamente,



INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP
Paulo Fernando Colares de Oliveira Vieira
Diretor Técnico
CPF: 291.296.282-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2018

Inscrição Mobiliária

222.388-8

Data de Validade

10/04/2019

Nº Guia

21.1.022381-7

Nome ou Razão Social

INFINITY ENGENHARIA LTDA

Endereço

R PORTUGAL 000000 7A CONJ MURTOSA
Bairro: MARAMBAIA

CEP: 66615556

CPF/MF

CNPJ/MF

17.630.678/0001-50

Data de Início da Atividade

09/11/2012

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS. ATIVIDADES DE LIMPEZA RUA. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES. COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS. COLETA DE RESIDUOS NAO PE

Out-Door:

NAO

Identificação:

*

Propaganda:

**

Mural:

**

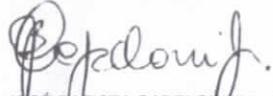
Mostruários:

*

Horário Especial:

Belém 27 de ABRIL de 2018


LIA MARCIA PAMPLONA NACIF
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários


JOSÉ BATISTA CAPELONI JUNIOR
Secretário(a) Municipal de Finanças



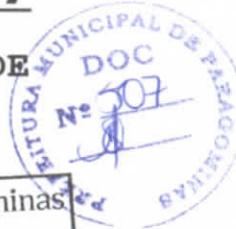
Código de autenticação: U81N78 N0R38M 7I8AT1 27I2G8 A2I30N

Emitido em 02 de MAIO de 2018

DR

DASSAEW ROCHA - ADVOGADO - OAB/PA 23.577

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PARÁ



Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 689/18
Data: 08/05/18 Hora: 16:41
[Signature]
Funcionário

PREGÃO PRESENCIAL N°9/2018-00033.

GRAND OBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o n°. 02.662.026/0001-20, com sede na margem direita da estrada da CAIP, s/n, ouro e prata, Paragominas - Pará, representada neste ato por seu Sócio Diretor **FLÁVIO SOUSA LEAL**, brasileiro, empresário, solteiro, portado do CPF n°. 807.131.902-30 e cédula de Identidade n°. 4.490.923 SSP/PA, residente e domiciliado na rua Bom Jardim, n°. 231, Promissão II, Paragominas - Pará, vem mui respeitosamente a vossa presença por intermédio de seu advogado, no prazo legal, apresentar **RECURSO** em face da decisão emanada na forma como se segue.

1. DOS FATOS

Conforme a narrativa da ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00033, às 09:00 do dia 30 de abril de 2018, na sala de reuniões da comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da equipe de apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE MAO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIOLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO".

O(A) Pregoeiro(a) iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o pregão e os aspectos legais. Ocorre que no ato da abertura do envelope da empresa GRAND OBRAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, a empresa Recorrente não conformada com a postura da Pregoeira afirma ingressar com recurso pertinente, que nesta peça será apresentado.

DR

DASSAEW ROCHA - ADVOGADO - OAB/PA 23.577

2. DOS DIREITOS

Ilustre pregoeiro(a) conforme se extrai das ATAS DE REALIZAÇÃO que informa da INABILITAÇÃO da empresa recorrente por exacerbado rigor formal solicitamos diligência para análise e veracidade dos documentos questionados pelas concorrentes no certame.

Da mesma forma, a empresa recorrente com todo respeito a esta Administração vem apresentar em anexo a certidão de registro do profissional contábil responsável pelo balanço patrimonial (doc. 01), e posteriormente uma declaração do mesmo reconhecendo o índice de liquidez corrente que não apresentou com sua assinatura no certame (doc. 02), com intuito de zelar pela relação harmoniosa junto aos demais concorrentes e a este órgão, solicita também que a comissão pode utilizar do seu direito de diligenciar sobre todas as declarações por ora apresentadas.

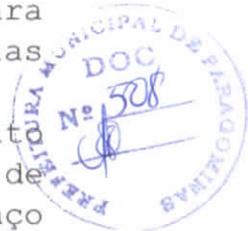
Conforme respaldo legal que a Administra Pública possui no Art. 43 §3º da lei 8.666/93.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifo nosso*).

Como é sabido por todos os licitantes a vinculação do instrumento convocatório é a regra adota pela Administração Pública, no entanto, a doutrina moderna e os tribunais por varias vezes vem aceitando a relativização de tal princípio, visto que o mesmo apresenta um exaustivo formalismo que torna muitas vezes incoerente com a proposta da modalidade adotada para a contratação do serviço.

Nos dias atuais, e com a evolução do direito administrativo, negar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é afirma que o formalismo impera junto a Administração Pública.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da



DR

DASSAEW ROCHA - ADVOGADO - OAB/PA 23.577

Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, **mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma**. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, **não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada**. (*grifo nosso*)

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. **EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui **mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração**, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o **princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a**



todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - **repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;** IV - segurança concedida.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Ilustre Pregoeiro(a), todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, sobre a sua aplicação em excesso. A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO





DASSAEW ROCHA - ADVOGADO - OAB/PA 23.577

JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (*grifo nosso*)



O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000). (*grifo nosso*)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação da recorrente, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades, é dar rigor desnecessário ao certame, prejudicando desta forma o respeito ao PREGÃO que tem por intuito a melhor proposta.

Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais: **"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes"**.

DR

DASSAEW ROCHA - ADVOGADO - OAB/PA 23.577

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.



3. DOS PEDIDOS

Desta feita, por tudo que fora exaustivamente exposto e visando a lisura do certame, vem a Recorrente de forma preliminar requerer a declaração de tempestividade do recurso, bem como a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ O SEU JULGAMENTO, INCLUINDO COM SEUS RECURSOS INERENTES.

Diante dos fatos e direitos apresentados, requer que seja reconhecida a empresa GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA- EPP como vencedora do certame ora questionado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paragominas-PA, 07 de maio de 2018

Dassaew Rocha
Advogado
OAB-PA 23.577

DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA

Advogado
OAB/PA 23.577



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA
REGISTRO..... : PA-008636/O-1
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : 124.012.182-20

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 24.04.2018 as 14:55:07.

Válido até: 30.04.2018.

Código de Controle: 74585.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.



Declaração



Eu, **Jorge Luis Ribeiro da Silva**, brasileiro, casado, portador do **CPF nº. 124.012.182-20** e do **CI: 008636/O-1 CRC/PA**, declaro para devidos fins que reconheço a falta de minha assinatura no índice de liquidez do balanço patrimonial da empresa **GRAND OGRAS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, importuno mencionar que a ausência da mencionada assinatura não invalida o documento, pois se trata de mera informalidade, tanto que o órgão **JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**, que tem a competência de validação de documentos, reconhece tal documento, não reconhecendo nenhuma restrição por falta desta assinatura, já que nas demais páginas do documento estão assinadas devidamente pelo profissional registrado.

Paragominas - PA, terça-feira, 8 de maio de 2018.

Jorge Luis Ribeiro da Silva
CPF nº. 124.012.182-20
CI: 008636/O-1 CRC/PA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	<u>688</u>
Data:	<u>08/05/19</u> Hora: <u>16:08</u>
<u>Walter Cavalcete</u>	
Funcionário	

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033

INFINITY ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, nº 7A, Conjunto Murtosa, bairro Marambaia, CEP: 66.615-556, Belém/PA, neste ato representada por **MANUELLE LELIA SOARES TEIXEIRA**, sócia administradora, brasileira, empresária, solteira, portadora do RG nº 3173737 SEGUP/PA, inscrita no CPF sob o nº 743.983.852-15, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no Pregão Presencial, em epígrafe, aberto pela Prefeitura de Paragominas/PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS.

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883/94, a Prefeitura Municipal de Paragominas abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**, conforme Edital da Licitação.



No dia 03/05/2018, data em que se concluiu o Pregão Presencial nº 9/2018-00033, a Comissão de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não ter atendido o item 11.3.5 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação jurídica, vejamos:

11.3 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

11.3.5 Alvará de Funcionamento do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade.

Ocorre que decisão da Sra. Pregoeira não encontra sustentação para prosperar, posto que a empresa apresentou no mesmo dia (03/05/2018) a documentação exigida no Edital, Alvará de Licença com validade até o dia 10/04/2019, conforme se observa do Ofício nº 59/2018 recebido pela Prefeitura de Paragominas.

Logo, a inabilitação da recorrente não encontra fundamento e deve ser modificada, como se demonstrará a seguir.

II – DO DIREITO.

A Habilitação Jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração.

Como estabelecido no item 11.3.5 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2018-00033, para o licitante participar do certame era necessária apresentar de Alvará de Funcionamento do domicílio ou sede. Ciente de tal exigência a empresa recorrente apresentou o respectivo Alvará. Contudo, ao perceber a validade providenciou imediatamente a juntada de novo Alvará com validade até 10/04/2019.

É certo que a apresentação de documentos em desacordo com o Edital é motivo para inabilitação, contudo, há situações que fogem à regra como, por exemplo, nos casos em que a apresentação da documentação exigida pelo Edital não viole princípio da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, etc..



Verifica-se no presente caso, em verdade, um exacerbado rigoroso formalismo em detrimento da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois houve a apresentação do Alvará de Licença válido pela recorrente, ainda no trâmite do certame, ou seja, em tempo hábil, não ferindo direitos de terceiros tampouco trazendo prejuízo à Administração, além de não violar nenhum princípio que rege a licitação, mas sim direito da recorrente que é Empresa de Pequeno Porte – EPP, que nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 123/06, tem direito a tratamento diferenciado.

A Constituição Federal estabelece no artigo 179 a obrigação do tratamento diferenciado à EPP, senão vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Há de se ter em mente que é plenamente justificável o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado à EPP.

A lei 123/06 ainda dispõe em seu artigo 47 que:

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Consta no Edital, Cláusula VI, a possibilidade de tratamento diferenciado à EPP, de maneira que a inabilitação promovida não coaduna com o determinado pelo instrumento



convocatório, bem como com a legislação mencionada, devendo ser afastado o rigorismo formal trazido pela Comissão de Licitação.

Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar" (ob. cit. p. 121)

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *in verbis*:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**" (in RDP 14/240).*

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente que apresentou documento válido, ainda no decorrer do certame e atendeu a contento o Edital. A manutenção da inabilitação da recorrente se demonstrará injusta, desarrazoada e desproporcional, bem como irá de encontro a tudo que a legislação constitucional e infraconstitucional estabelece em favor a Empresa de Pequeno Porte, como é a recorrente.

Ressalta-se que, por analogia, ainda seria possível invocar o §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis à EPP para comprovação da regularidade da empresa, o que não é necessário haja vista a recorrente ter apresentado o Alvará de Licença dentro do trâmite do certame, como se comprova por meio do recebimento do Ofício nº 59/2018, no dia 03/05/2018, pela Prefeitura de Paragominas.



**INFINITY
ENGENHARIA**

infinityeng@outlook.com
Fone: 3352-0421



Portanto, desde já se requer a reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, bem como seja mantida a inabilitação das demais licitantes por estarem, efetivamente, em dissonância com o Edital e legislação pertinente, ou seja, não terem cumprido com as determinações exigidas no ato convocatório que, evidentemente, não podem ser mitigadas.

III - DOS PEDIDOS.

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Pregão Presencial nº 9/2018-00033 dessa Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, como forma lúdima de justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém/PA, 08 de Maio de 2018.

INFINITY CONSTRUCOES
E SERVICOS LTDA
EPP:17630678000150

Assinado de forma digital por
INFINITY CONSTRUCOES E
SERVICOS LTDA
EPP:17630678000150
Dados: 2018.05.08 15:21:34 -03'00'

INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP
Manuelle Lelia Soares Teixeira
Sócio – Administrador
CPF: 743.983.852-15



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033
RECORRENTE: N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP



Prefeitura Mun. de Paragominas Protocolo Geral Nº. <u>686/18</u> Data: <u>08/05/18</u> Hora: <u>15:36</u> <u>Sergio L. Augusto</u> Funcionário

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº06.178.121/0001-04, com sede na Rua Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP nº 68625-600, e-mail:nprimeconstrucao@hotmail.com, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, **SR. Reginaldo Neto Gomes dos Santos**, já qualificado nos autos do pregão em epigrafe, vem muito respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 c/c cláusula XIII, item 13.1 do edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do pregão presencial tombado sob o nº 9/2018-00033, cujo o objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa RECORRENTE atendendo ao instrumento convocatório publicado na forma da legislação vigente disciplinadora da matéria, veio a participar do certamente tombado sob o nº 9/2018-00033, cujo objeto consta acima discriminado, sendo que com a, devidas

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444
CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6
E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade

vênias, a Recorrente veio a participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 03.05.2018, foi lavrada ata de encerramento do processo, no qual a senhora pregoeira decidiu inabilitar as seguintes empresas, a saber:

- a. N PRIME CONSTRUTORA LTDA
- b. GRAND OBRAS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA
- c. INFINITY ENGENHARIA LTDA
- d. CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA



Contudo, com o devido acatamento e respeito, entende-se que os fatos que levaram vossa senhoria a inabilitar a RECORRENTE, estão em desacordo ao que o edital prevê, a legislação vigente sob a matéria.

Sendo assim, passamos a expor as razões recursais:

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS:

a. Da assinatura do balanço patrimonial assinado por profissional devidamente registrado no conselho:

A empresa RECORRENTE foi inabilitada por vossa senhoria, com fundamento no item 11.5.5 do instrumento convocatório, vazada nos seguintes termos:

11.5.5 O balanço ou as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por profissional equivalente, **devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;**

Podemos observar da leitura do item citado, que a exigência editalícia faz referência ao profissional **“registrado no conselho”** e não a apresentação de certidão.

Diante da exigência estabelecida no edital a **RECORRENTE** apresentou certidão profissional do ato do registro do balanço, demonstrando a regularidade profissional no período do registro, e assim comprovando que o profissional possui registro junto ao conselho regional de contabilidade, conforme exigência do edital, para corroborar com este entendimento segue CRP (Certidão de Registro Profissional) atualiza para reafirma inscrição do profissional junto ao conselho regional de contabilidade (anexo).

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



Em verdade, resta claro que a norma descrita no edital é abusiva haja vista que faz exigência de documento incompatível com as finalidades do certame, isso porque o objetivo principal insculpido ao teor da norma descrita no art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **é exatamente comprova a qualificação econômica da empresa de modo a garantir que a mesma terá capacidade financeira de executar o contrato objeto do certame.**

Sendo assim pode-se afirmar que balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a **evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa.**

Em razão disso, há de se afirmar: a exigência de comprovação de regularidade do contador responsável pelo balanço patrimonial, em nada contribui ou interfere na finalidade norma busca pelo legislador por meio do inciso III, do art. 27, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial lançado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em caso semelhante a este no qual foi solicitado o livro de escrituração contábil da empresa. Veja-se:

EMENTA: Processual civil - reexame e apelação cível - mandado de segurança - licitação - concorrência pública - **qualificação econômico-financeira - apresentação do balanço patrimonial - finalidade alcançada - desnecessidade do livro diário - ausência de disposição legal - inviabilidade da exigência editalícia** - sentença mandamental confirmada. I- Preliminar: nulidade de sentença. Julgamento extra e ultra-petita. Decisão planicial dentro dos limites abrangidos pela lide. Rejeitada. Unanimidade. (TJ-PA - AC: 200330034301 PA 2003300-34301, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/09/2006, Data de Publicação: 19/04/2006)

Nesse sentido, é válido e oportuno ressaltar que, a própria Lei nº 8.666/93, estabelece em seu art. 31, dispõe acerca da documentação necessária para comprovação da qualificação econômica e financeira, vejamos o teor da norma:

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. **[grifos nossos]**

Ora resta claro que em nenhum momento a legislação disciplinadora da matéria, faz referência a comprovante de registro no conselho regional de contabilidade, do profissional responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, portanto, **não pode vossa senhoria inovar e legislar criando um nova regra não prevista em lei.**

Destarte, não pode e nem deve a empresa **RECORRENTE** ser afastada do certame por meros detalhes formais, ainda mais quando não estiverem previstos em lei, haja vista, que neste caso particular, deverá o ato administrativo ser estritamente vinculado ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial lançado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"...é excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado por sócio-dirigente, quando a sua exigência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio". STJ. 1º Seção. MS nº 5613/DF. Registro nº 199800056246. DJ 17 ago 1998. P.00007. **[grifos nossos]**

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



Sendo assim, inexistente a necessidade de exigência de comprovação de regularidade do profissional, por ausência de disposição legal que conduza a este fim, pelo que conseqüentemente torna-se inviável tal exigência editalícia, devendo a decisão de vossa senhoria ser reconsiderada para habilitar a empresa.

b. Da desclassificação da empresa por apresentação de inscrição CNPJ e FIC com emissão superior a 30 dias. Inviabilidade jurídica de tal exigência:

A empresa RECORRENTE também foi desclassificada por apresentar inscrição CNPJ e FIC com data de emissão superior a 30 (trinta) dias, quanto em verdade tal documento não possui natureza jurídica capaz de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, na forma do inciso IV, do art. 27, da Lei 8.666/93.

O art. 27, inciso IV, da Lei 8.666/93, está vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Neste viés ao analisar a Lei 8.666/93, pode-se vislumbrar que a mesma descreve quais os documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos o teor do art. 29, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Assim, novamente não ficou comprovado que o comprovante de inscrição do CNPJ e FIC seria um documento descrito em lei utilizado para comprovação da regularidade fiscal e tampouco trabalhista da empresa **RECORRENTE**.

Ora é sabido que a única finalidade do comprovante de inscrição do CNPJ e FIC **é única e exclusivamente descrever as Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAES da empresa RECORRENTE, de modo a identificar se a mesma possui autorização junto à Receita Federal do Brasil – RFB, para execução da atividade objeto do processo licitatório.**

Outrossim, há de se convir que inscrição do CNPJ e FIC não possui qualquer prazo de validade é sim data na qual a consulta foi realizada perante o site da Receita Federal do Brasil – RFB, logo, além de não se prestar para comprovação da regularidade fiscal não pode e nem deve ser aferido prazo de validade para documento que pode ser consultado a qualquer momento.

Contudo, apenas por amor ao debate, caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, passamos a apresentar a seguinte tese subsidiária.

Consoante se infere dos termos do instrumento convocatório, a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS, foram inseridas no item que trata da

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



habilitação fiscal da empresa, senão vejamos o texto descrito no prefalado item:

11.6 HABILITAÇÃO FISCAL:

11.6.1 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

11.6.2 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS.

Portanto, conforme consignado em ata por ocasião da sessão de julgamento, a empresa RECORRENTE apresentou documento comprobatório de sua condição de EPP, pelo que foi solicitado o uso do benefício da Lei Complementar 123/2006 conforme Cláusula VI, do instrumento convocatório.

Vejamos o que está capitulado na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, em seu art. 43 § 1º, dispõe que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [grifei]

O presente dispositivo é claro, ao estabelecer que por mais que a ME e EPP estejam com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição às mesmas são obrigadas a

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



apresentar toda a documentação no ato do certame, a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos, conforme no presente caso em que o documento de inscrição CNPJ e FIC foram apresentados com data de emissão superior a 30 (trinta) dias.

Segundo entendimento doutrinário majoritário, trata-se de regime diferenciado de tratamento, conforme leciona o professor Eduardo Gonzaga Oliveira Natal¹:

Trata-se de um regime jurídico diferenciado que cria uma permissão às microempresas e às empresas de pequeno porte para efeito de regularizarem sua situação fiscal, acaso estejam em desconformidade, após a etapa de adjudicação.

Neste contexto, vislumbra-se que a exigência da inscrição de CNPJ e FIC foram feitas no item 11.6 do edital (Habilitação Fiscal), fica claro que a **RECORRENTE** não poderia ser inabilitada unicamente por não está com as datas atualizadas nas documentações de regularidade fiscal, pois está amparada por lei e condições estipuladas no edital.

Segue nessa mesma esteira o entendimento jurisprudencial, lançado pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Minas Gerais – TCEMG. Veja-se:

CONSULTA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - **TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO - LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - PRAZO ESPECIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ARTS. 42 E 43) E DIREITO DE PREFERÊNCIA (ARTS. 44 E 45) - AUTOAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 não é necessária regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios ali dispostos. Apesar de ser recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, sua concessão deve ocorrer**

¹ - NATAL, Eduardo Gonzaga Oliveira de. Do Acesso das Pequenas Empresas aos Mercados: HENARES NETO, Halley (coord.). *Comentários à Lei do Supersimples LC 123/2006*. 1. Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 258 – 262 - 263.

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



independentemente dessa previsão. 2 - A edição da lei e atos normativos determinada pelo artigo 77, § 1º da Lei Complementar 123/2006 não se aplica especificamente quanto ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MEs e às EPPs elencado nos artigos 42 a 45 da referida lei, objeto da presente consulta. Logo, não há que se falar em imposição de sanção em caso de omissão legislativa regulamentadora dos benefícios previstos nesses artigos. (TCE-MG - CONSULTA: 862465, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 30/05/2012, Data de Publicação: 05/07/2012) [grifei]

Portanto, *concessa vênia*, não existe outra medida senão o acatamento do recurso para declarar a empresa habilitada na forma do instrumento convocatório, vez que as exigências editalícias utilizadas para desclassificar a empresa recorrente, não possuem qualquer amparo legal na legislação vigente.

3 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto a empresa **RECORRENTE**, vem perante vossa senhoria requerer preliminarmente que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e no mérito, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, ante a ausência de fundamento jurídico capaz de ensejar a desclassificação da empresa, conforme consta na fundamentação acima lançada.

Em tempo, a **RECORRENTE** vem requerer ainda, as seguintes medidas:

- a. A concessão de **efeito suspensivo** do certame até julgamento definitivo de todos os recursos manejados pelas empresas participantes;
- b. A notificação dos demais licitantes para querendo apresentarem contrarrazões;
- c. Requer ainda, que a decisão da pregoeira seja reconsiderada pelos fundamentos jurídicos acima lançados, outrossim em sendo outro o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

A empresa **RECORRENTE** ressalta por fim, que **TOMARA TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS E CABÍVEIS PARA RESGUARDAR OS SEUS DIREITOS**, especialmente com o possível ajuizamento de ações pertinentes e encaminhamento de cópias do presente processo licitatório para o Ministério Público, na condição de fiscal da lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Paragominas, 07 de maio de 2018.

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ nº06.178.121/0001-04

Reginaldo Neto Gomes dos Santos

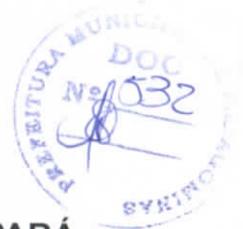
CPF:623.799.502-10

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444

CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6

E-mail nprimeconstrucao@gmail.com

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: FAGNER LUAN PEREIRA DA SILVA
REGISTRO.....	: PA-019453/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 993.642.552-91

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 07.05.2018 as 14:07:10.

Válido até: 05.08.2018.

Código de Controle: 75218.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA**

Certidão n.º: PA/2018/00001540
Nome: FAGNER LUAN PEREIRA DA SILVA CPF: 993.642.552-91
CRC/UF n.º PA-019453/O Categoria: CONTADOR
Validade: 05.08.2018
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO
Livro: Livro Diário n.º 09
Exercício: 2016

Confirme a existência deste documento na página www.crcpa.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 993.642.552-91 Controle : 4110.4424.4424.4738

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.178.121/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/03/2004
NOME EMPRESARIAL N. PRIME CONSTRUTORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R EQUADOR		NÚMERO 73	COMPLEMENTO LOTE GUANABARA	
CEP 68.625-600	BAIRRO/DISTRITO PROMISSAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS	UF PA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO NPRIMECONSTRUCAO@GMAIL.COM		TELEFONE (91) 8168-6893		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/05/2018 às 13:55:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.178.121/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 24/03/2004	
NOME EMPRESARIAL N. PRIME CONSTRUTORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R EQUADOR		NÚMERO 73	COMPLEMENTO LOTE GUANABARA
CEP 68.625-600	BAIRRO/DISTRITO PROMISSAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO NPRIMECONSTRUCAO@GMAIL.COM		TELEFONE (91) 8168-6893	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/05/2018** às **13:55:44** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

OBS: Antes de imprimir deve-se configurar a orientação da impressora para retrato.
 Você pode imprimir quantas cópias desejar clicando no botão abaixo.
 Evite utilizar o comando imprimir do seu navegador caso queira que informações desnecessárias não saiam na impressão

Imprimir

Nova consulta

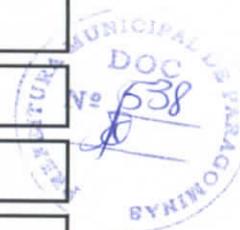


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC



INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.237.098-6	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 06.178.121/0001-04	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15200860294
NOME EMPRESARIAL N. PRIME CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO CONSTRUTORA VALENTINA LTDA EPP		
SEDE CERAT PARAGOMINAS		
ENDEREÇO RUA EQUADOR, 73 PROMISSAO LOTE GUANABARA		
REGIME DE PAGAMENTO Normal	MUNICÍPIO PARAGOMINAS	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 28/04/2004	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 4120400 - Construção de edifícios		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 2330302 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3314707 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3314715 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3812200 - Coleta de resíduos perigosos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4211102 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4212000 - Construção de obras de arte especiais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4292801 - Montagem de estruturas metálicas		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA		

4299501 - Construção de instalações esportivas e recreativas
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4313400 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4330401 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4330402 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4330404 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4330499 - Outras obras de acabamento da construção
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4399103 - Obras de alvenaria
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4399105 - Perfuração e construção de poços de água
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4520005 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4520007 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4929901 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7711000 - Locação de automóveis sem condutor
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7719599 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7732202 - Aluguel de andaimes
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7810800 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7820500 - Locação de mão-de-obra temporária
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 8122200 - Imunização e controle de pragas urbanas
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 8130300 - Atividades paisagísticas



Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
Emitido no dia 07/05/2018 às 14:00:30 pelo Portal de Serviços da SEFA

OBS: Antes de imprimir deve-se configurar a orientação da impressora para retrato.
Você pode imprimir quantas cópias desejar clicando no botão abaixo.

Evite utilizar o comando imprimir do seu navegador caso queira que informações desnecessárias não saiam na impressão

Imprimir

Nova consulta



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a empresa, **CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP** não ingressou com as razões do recurso dentro do prazo legal estabelecido pela Lei 8666/1993.

Paragominas/PA, 09 de Maio de 2018.


FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
Pregoeira



CONSTRUTORA N. PRIME

Realizando Sonhos em Realidade



Ofício nº 0023/2018

Referente ao Pregão Presencial nº 9/2018-00033

Ao Ilmo. Senhora
Pregoeira
Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas

Cumprimentando-a, valho-me do presente, para solicitar de Vossa Senhoria, a liberação dos Recursos Administrativos e Contra Recurso, Referente ao Pregão 9/2018-00033, apresentado pelas Empresas participante do referido pregão presencial, assim teremos acesso para futura análise e posteriormente formulamos um Contra Recurso.

Na certeza de sermos atendido; agradecemos a atenção de vossa excelência.

Paragominas-PA, 09 de Maio de 2018


Reginaldo Neto Gomes dos Santos
Sócio Administrador da Empresa
CNPJ nº: 623.799.502-10

⁴⁰
Jorge Pascoa da Silva
Chefe de Setor
Dept. de Licitação
Prefeitura Mun. de Paragominas
09.05.18
17:10

N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP

Rua. Equador, nº 73, Guanabara, Paragominas/PA, CEP: 68625-600, Fone: 91 8168-6893/3729-6444
CNPJ nº 06.178.121/0001-04, Insc. Municipal nº 27186 e Insc. Estadual nº 15.237.098-6
E-mail nprimeconstrucao@gmail.com



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que as empresas, **CENVEL CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP, N.PRIME CONSTRUTORA LTDA -EPP, GRAND OBRAS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA-EPP e INFINITY ENGENHARIA LTDA-EPP** não ingressaram com as razões do contra-recurso dentro do prazo legal estabelecido pela Lei 8666/1993.

Paragominas/PA, 14 de Maio de 2018.


FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
Pregoeira



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-000033

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra do tipo operador, balanceiros, auxiliares operacionais e biólogo para atender a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Interessado: N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Com o parecer jurídico

Paulo Porto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **N. PRIME CONSTRUTORA LTDA – EPP**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2018-00033.

Em síntese, o Recorrente alega que fora inabilitada em razão de apresentação de certidão do responsável contábil vencida, contrariando o item 11.3.5 do edital, e por apresentar CNPJ e FIC com data de emissão superior a 30 dias, descumprindo o item 11.9.9 do edital.

De acordo com as razões apresentadas, o edital não prevê a obrigação de certidão de registro do profissional contábil, e sim balanço assinado por Contador ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Que nessas circunstâncias apresentou comprovou a regularidade do profissional no ato de registro do balanço patrimonial.

Que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre apresentação de balanço patrimonial somente, não fazendo referencia ao comprovante de registro do profissional no conselho de classe respectivo.

Aduz ainda que os documentos CNPJ e FIC não possuem data de validade, e servem apenas para descrever a classificação nacional de atividade econômica – CNAE das empresas.

Ao final, requer a reforma da decisão, e conseqüentemente sua habilitação.

Não houve apresentação de contra-razões pelas demais licitantes.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho



abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela apresentação de certidão do responsável contábil vencida, e por apresentar CNPJ e FIC com data de emissão superior a 30 dias.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente, na fase recursal, verificamos que os vícios foram sanados.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.2001) (grifo nosso).

O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

[Handwritten signature]



A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia apenas com relação ao referido documento, o que foi sanado ainda na fase recursal.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Dessa forma, entendemos que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente estão de acordo com o instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo procedente, reformando a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 21 de maio de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

Francisca
FRANCISCA KELREN MEDEIROS DO NASCIMENTO

Pregoeira Municipal

NOTIFICAÇÃO Nº 034/2018

À:

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033.**

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO."

Fica notificado através deste, para ciência do Parecer Jurídico em anexo, a empresa N. **PRIME CONSTRUTORA LTDA-EPP**, a apresentar a proposta final no prazo de 48Hrs conforme estabelecido no item 12.1 do respectivo edital.

Paragominas/PA, 22 de Maio de 2018.


FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
PREGOEIRA



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 034/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

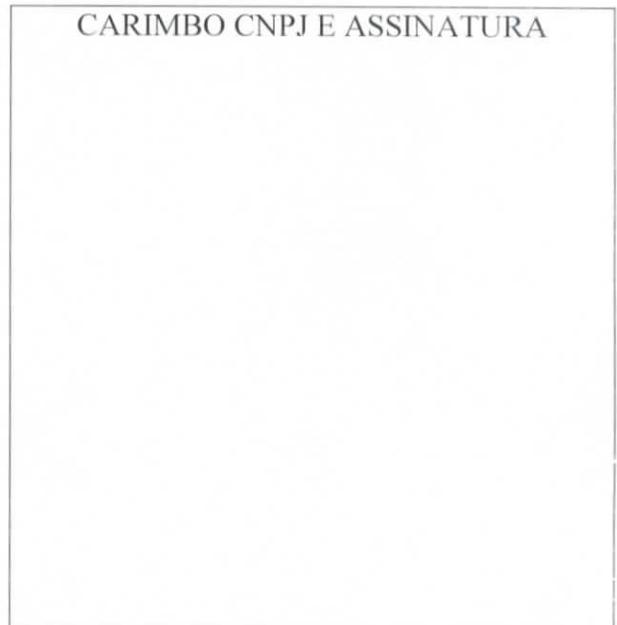
ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA



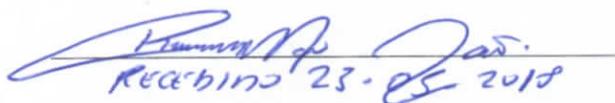
RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 034/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE


RECEBIMO 23.05.2018

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

06.178.121/0001-04
N. PRIME CONSTRUTORA LTDA
Rua: Equador Nº73
Bairro: Guanabara
CEP: 68.625-000 PARAGOMINAS-PA



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 034/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

() _____

() _____

02-871.848.0001-11

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA







RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 034/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

(41) 9-99292-2587

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

02.662.026/0001-20
Grand Obras Comércio de Serviços Ltda - EPP
Marg. Direta da Estrada da Caip s/nº
- Ouro e Prata -
CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA



Com o parecer
Jurídico
Paulo Pombo Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-000033

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra do tipo operador, balanceiros, auxiliares operacionais e biólogo para atender a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Interessado: GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA –EPP.



Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA –EPP**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial n° 9/2018-00033.

Em síntese, o Recorrente alega que a inabilitação pela não apresentação de certidão do registro contábil do profissional responsável pelo balanço patrimonial e ainda pela falta de assinatura do profissional contábil no demonstrativo de índice de liquidez pode ser considerado formalismo exacerbado.

Que o art. 43 da Lei de Licitação possibilita à Comissão a realização de diligências para fins de esclarecimento, utilizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Recorrente apresenta, em anexo ao recurso, certidão de registro do profissional contábil e uma declaração do mesmo profissional se responsabilizando pela assinatura do demonstrativo de liquidez da empresa.

Ao final, requer a reforma da decisão, e conseqüentemente sua habilitação.

Não houve apresentação de contra-razões pelas demais licitantes.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3° da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[Handwritten signature]



Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela não apresentação de certidão do registro contábil do profissional responsável pelo balanço patrimonial e ainda pela falta de assinatura do profissional contábil no demonstrativo de índice de liquidez.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente, na fase recursal, verificamos que os vícios foram sanados.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.2001) (grifo nosso).

O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia apenas com relação ao referido documento, o que foi sanado ainda na fase recursal.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado



prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Dessa forma, entendemos que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente estão de acordo com o instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo procedente, reformando a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 21 de maio de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

FRANCISCA KELREN MEDEIROS DO NASCIMENTO

Pregoeira Municipal

NOTIFICAÇÃO Nº 035/2018

À:

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033.**

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO."

Fica notificada através deste, para ciência do Parecer Jurídico em anexo, referente ao processo licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033, conforme a lei 8.666/93 e suas alterações.

Paragominas/PA, 22 de Maio de 2018.



FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
PREGOEIRA



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 035/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA






RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Dept° de Licitação, Notificação n° **035/2018** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE


RECEBIDO = 23-05-2018

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

06.178.121/0001-04
N. PRIME CONSTRUTORA LTDA
Rua: Equador N°73
Bairro: Guanabara
CEP: 68.625-000 PARAGOMINAS-PA

RECIBO



À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº **035/2018** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

() _____

() _____

02-871.848.0001-11

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

CENUEL


WAP



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 035/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

91) 9-9192-2587

() _____

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

02.662.026/0001-20
Grand Obras Comércio de Serviços Ltda - EPP
Marg. Direita da Estrada da Caip s/nº
- Ouro e Prata -
CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA



Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-000033

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra do tipo operador, balanceiros, auxiliares operacionais e biólogo para atender a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Interessado: INFINITY ENGENHARIA LTDA –EPP.

Com o parecer
Justino
Paulo Roberto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **INFINITY ENGENHARIA LTDA –EPP**, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial n° 9/2018-00033.

Em síntese, o Recorrente alega que fora inabilitada em razão de não ter atendido o item 11.3.5 do edital, que se refere à obrigatoriedade de apresentação de Alvará de Funcionamento.

De acordo com as razões apresentadas quando percebeu a validade do Alvará juntou novo documento com validade até 10.04.2019, e que por esse motivo, aliado a princípios como proporcionalidade e razoabilidade, pode a Recorrente se habilitada sem prejuízos à Administração.

Aduz ainda que por se tratar de empresa de pequeno porte possui tratamento diferenciado por força da Lei n° 123/2006.

Ao final, requer a reforma da decisão, e conseqüentemente sua habilitação.

Não houve apresentação de contra-razões pelas demais licitantes.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Antes de adentrar as alegações da Recorrente, cumpre ressaltar que o artigo 3° da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Sendo assim é imprescindível o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[Signature]



Em observância a este princípio (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O Pregoeiro entendeu pela inabilitação da empresa ora Recorrente após a análise da documentação de habilitação apresentada, em especial pela não apresentação de Alvará de Funcionamento válido.

Em análise à documentação apresentada pela Recorrente, na fase recursal, verificamos que os vícios foram sanados.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

39030837 - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE - FORMALIDADE DISPENSÁVEL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO PROVIDO - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM - AI 000.195.959-2/00 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Páris Peixoto Pena - J. 08.02.2001) (grifo nosso).

O TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia apenas com relação ao referido documento, o que foi sanado ainda na fase recursal.

Sendo assim, considerando que objetivo maior da licitação é a busca da melhor proposta e que isso implica na garantia de princípios básicos que regem esta Administração, como supremacia do interesse público sobre o particular, no qual o interesse do Estado prevalece em busca do bem comum, e princípio da indisponibilidade do interesse público, da



impessoalidade e igualdade, sendo esses últimos marcados pela ausência de subjetividade no julgamento das propostas, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

Dessa forma, entendemos que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente estão de acordo com o instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das considerações anteriormente tecidas, recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo procedente, reformando a decisão que inabilitou o Recorrente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 21 de maio de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

FRANCISCA KELREN MEDEIROS DO NASCIMENTO

Pregoeira Municipal



NOTIFICAÇÃO Nº 036/2018

À:

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033.**

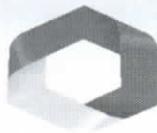
Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO."

Fica notificada através deste, para ciência do Parecer Jurídico em anexo, referente ao processo licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033, conforme a lei 8.666/93 e suas alterações.

Paragominas/PA, 22 de Maio de 2018.



FRANCISCA KELREN MEDEIROS NASCIMENTO
PREGOEIRA



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº **036/2018** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

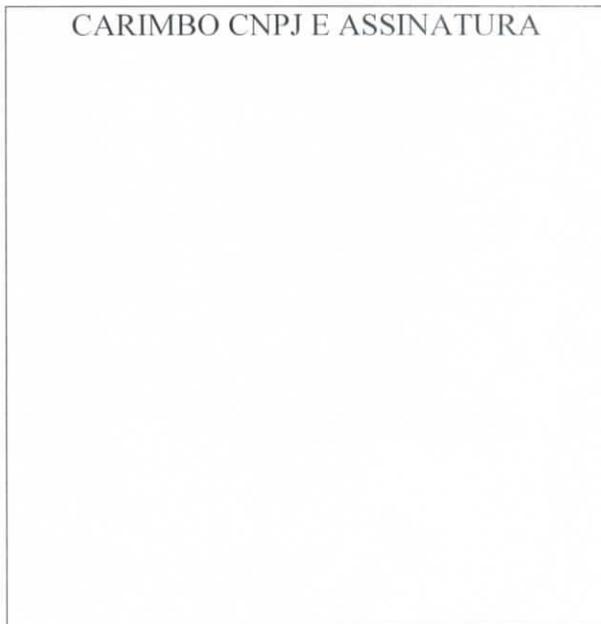
TELEFONE

() _____

() _____

[Handwritten signature]

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA





RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº **036/2018** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

TELEFONE

() _____

() _____

02.871.848.0001-11

CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

CENVEL



RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 036/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE


Recebido: 23-05-2018

TELEFONE

() _____

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

06.178.121/0001-04
N. PRIME CONSTRUTORA LTDA
Rua: Equador Nº73
Bairro: Guanabara
CEP: 68.625-000 PARAGOMINAS-PA



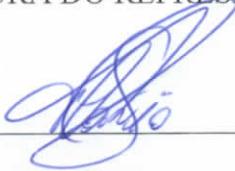
RECIBO

À:

Referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

Declaramos ter recebido da Prefeitura Municipal de Paragominas - Deptº de Licitação, Notificação nº 036/2018 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00033**.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE



TELEFONE

(91) 9-9192-2587

() _____



CARIMBO CNPJ E ASSINATURA

02.662.026/0001-20
Grand Obras Comércio de Serviços Ltda - EPP
Marg. Direita da Estrada da Caip s/nº
- Ouro e Prata -
CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA